

A "INTERVENÇÃO JUDICIAL EM FACE DE COSTUMES E TRADIÇÕES CULTURAIS — ESTUDO DE CASO: PROIBIÇÃO DE PROVAS DE LAÇO”

Francisco Ney Gaiva, Juiz de Direito, TJMT, francisco.gaiva@tjmt.jus.br

RESUMO

Palavras-chave: Intervenção judicial; costumes regionais; provas de laço; meio ambiente; Inovações; art. 225 Constituição Federal; Lei federal n. 13.364/2016; Lei Estadual n.º 10.940/2019;.

1-INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise da jurisprudência sobre ações que visam a proibição de provas de laço, a proteção constitucional ao meio ambiente e também às provas de laço como manifestação cultural e regulamentação específica infraconstitucional.

2-CONTEXTUALIZAÇÃO

O tema se refere a um conflito de normas constitucionais sobre uma das atividades que é tradição cultural em vários estados da federação, tendo destaque no Estado de Mato Grosso unidade da Federação que tem no agronegócio sua principal atividade econômica.

As provas de laço estão previstas como patrimônio cultural imaterial do Brasil no artigo 3.º da Lei 13.364 de 25 de novembro de 2016, assim como outras atividades, entre as quais se destacam o Rodeio e a vaquejada, que já foram alvos de inúmeras ações judiciais que buscavam o impedimento ou mesmo banimento dessas práticas.

3 – JULGAMENTO DA VAQUEJADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A “vaquejada” sempre foi uma das atividades envolvendo animais mais criticada pelos ambientalistas, na medida que havia relatos de muitas lesões aos animais utilizados. No Estado do Ceará havia lei estadual no Estado do Ceará, de n.º 15.299/2013 que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a referida lei¹.

Em seu voto, o relator ministro Marco Aurélio afirmou que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea.

Nesse julgamento, finalizado em 02/06/2016, a maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver “*crueldade intrínseca*” aplicada aos bois durante a prática da vaquejada.

Como dito, a decisão final se deu por maioria, tendo a divergência ao relato se inaugurado a partir do voto do ministro Edson Fachin, para quem a vaquejada consiste em manifestação cultural, o que teria sido reconhecido pela própria Procuradoria Geral da República na petição inicial. Foi acompanhado pelos ministros, Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli, que enfatizou a necessidade de se garantir a preservação da vaquejada enquanto atividade esportiva típica da cultura do povo cearense.

4 – PROMULGAÇÃO DA LEI 13.364/2016 e EC 97/2017:

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>

Em novembro de 2016, ano em que o Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, foi promulgada lei federal n.º 13.364/2016 reconhecendo o rodeio e a vaquejada culturais nacionais, e elevando tais atividades à “*condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro*”.

No ano seguinte, em 06 de junho de 2017 foi promulgada a emenda constitucional n.º 96, que acresceu o parágrafo 7.º ao artigo 225 da Constituição Federal para dispor que “*não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos*”²

A previsão constitucional é ampla, se referindo a praticas desportivas que utilizem animais, e não somente ao rodeio e à vaquejada, sendo que em 17/09/2019 foi promulgada a Lei n.º 13.873/2019 que acrescentou ao texto da Lei n.º 11.364/2016 as provas de laço, bem como outras atividades equestres em sua maioria no rol de atividades consideradas culturais e portanto na condição de bens de natureza imaterial. Além disso, a novel legislação acresceu o artigos 3.º-B que em cumprimento ao comando constitucional traz regulamentação mínima para as atividades desportivas em questão, bem como traz a necessidade de regulamentação específica para cada atividade.³

² [§ 7º](#) Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."

³ [“Art. 3º-B.](#) Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os regulamentos referidos no **caput** deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

5 – AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PUGNANDO PROIBIÇÃO DE PROVAS DE LAÇO e LEI ESTADUAL n° 10.940/2019

Como já dito, Mato Grosso é uma das unidades da Federação em que o agronegócio figura como principal atividade econômica, desde sua origem. O laço comprido era instrumento de trabalho, pois ligado a um dos fundamentos da economia regional, a pecuária.

Além das provas de laço comprido, houve a difusão de outras modalidades de provas de laço, como o laço em dupla ou “team roping” e o laço de bezerro, ou “*calf roping*”, estas com origem no solo americano ⁴ mas que se popularizaram em nosso país.

No estudo dos casos de ações civis públicas com pedido de suspensão de provas de laço, o objeto principal, via de regra são as modalidades de origem americana acima referidas, sob o argumento de lesões provocadas e sofrimento psíquico imposto aos animais e que não se tratam de manifestação cultural. Nesse ponto, via de regra, há argumentação de que não se garantia a segurança física dos animais utilizados, em especial de bezerros em mais tenra idade, e que inúmeras lesões poderiam ser ocasionadas aos animais envolvidos.

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;

III - utilizar protetor de cauda nos bovinos;

IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros).”

⁴ <https://cavalus.com.br/internacional/a-evolucao-do-team-roping-nos-estados-unidos>

Em uma dessas ações⁵, inclusive os subscritores afirmam que *“não faz parte do cotidiano deste homem do campo a prática de laçadas de bezerros de poucos dias de vida (...) Tampouco faz parte do referido cotidiano a derrubada de animais ao solo (...)*, durante a argumentação de que não se trata de manifestação cultural qualquer dessas práticas em competições. Tal argumentação, entretanto, esbarra na história do desenvolvimento da pecuária em vários estados, como no Paraná e no Mato Grosso do Sul⁶⁷, pois a prática do laço não só foi amplamente utilizada da lida do vaqueiro no passado, mas também se mantém nos dias atuais em muitas regiões no Brasil como ferramenta de trabalho⁸.

Tanto os contrários a realização de tais provas, quanto os que buscam sua manutenção trazem farto material técnico, do campo da fisiologia e até mesmo psicologia veterinária de forma a buscar a manutenção do seu ponto de vista.

Durante a análise da jurisprudência sobre as provas de laço, encontramos decisões em que se entendeu, diante do conflito de normas constitucionais (artigos 225, § 1.º, VII e § 7.º e artigo 215 da CF/88), no caso concreto, pela proibição de tais provas. Cito como exemplo a Ação Civil Pública n. 1519-14.2019.811.0082 que tramita no JUVAM – Juizado Volante Ambiental de Cuiabá, e Ação Civil Pública Ambiental nº 2775-35.2018.811.007 (Comarca de Ribeirão Cascalheira-MT), tendo sido mantidas as decisões liminares proibitivas na análise de pedido liminar feito em sede de agravo de instrumento.

Em outros Estados a discussão também ocorre, havendo posicionamento totalmente proibitivo em alguns casos⁹, porém em outros mais recentes a necessidade de se verificar no

⁵ Processo n.º 1519-14.2019.811.0082

⁶ https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122019000401127#B23

⁷ <https://www.lancerural.com.br/parana-tem-o-segundo-maior-plantel-de-cavalos-quarto-de-milha-do-pais/>

⁸ <https://diarionline.com.br/?s=noticia&id=95950>

⁹ **TJSP; APL 0013772-21.2007.8.26.0152; Ac. 5041145; Cotia; Câmara Reservada Ao Meio Ambiente; Rel. Des. Renato Nalini; Julg. 31/03/2011; DJESP 19/04/2011)**

caso concreto a existência de maus tratos, ou inobservância a regulamentação específica.

Vejam os:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL OU EFETIVO MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NA REALIZAÇÃO DE PROVA DO LAÇO. Ausente nos autos prova de irregularidade na organização da prova a eventualmente resultar em maus tratos e crueldade nos animais utilizados no evento. Prova que se caracteriza como atividade lícita e permitida pelo ordenamento jurídico. Impossibilidade de impor restrições à determinada prova ou modalidade reconhecida como manifestação cultural, nos termos da Lei Federal nº 13.364/16 e Emenda Constitucional nº 96/17, desde que observados as disposições apetrechos e adotados os equipamentos padronizados de forma prevista na legislação vigente de forma a evitar maus tratos e prejuízo aos animais, nos termos da Lei nº 10.519/02 e Lei Estadual nº 10.359/99. Sentença de procedência reformada. Recurso provido. (TJSP; AC 1000322-88.2017.8.26.0363; Ac. 12232241; Mogi Mirim; Primeira Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Rel. Des. Marcelo Berthe; Julg. 07/02/2019; DJESP 06/03/2019; Pág. 3127) grifei e negritei

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BAURU. RODEIO. 1ª ETAPA DO XXII CAMPEONATO NBQM. PROVAS COM ANIMAIS. USO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS. CF, ART. 225, § 1º, VII. LF Nº 9.605/98, ART. 32. LE Nº 10.359/99. LF Nº 10.519/02. REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO PERÍMETRO URBANO. DLE Nº 40.400/95. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. 1. Rodeio. Provas com animais. Instrumentos e aparelhos. A LE nº 10.359/99 e a LF nº 10.519/02 não ofendem a Constituição Federal e estabelecem medidas adequadas, segundo sensível parcela dos estudiosos, à proteção dos animais quando da realização de rodeios. Inviabilidade de proibir o exercício de atividade permitida em Lei. A Lei admite a utilização de cintas, cilhas e barrigueiras confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais, esporas que não contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes, cordas com redutor de impacto, sedém confeccionado em material que não fira o animal, dentre outros apetrechos técnicos que não causem injúrias ou ferimentos aos animais. A exigência da presença de médico veterinário da Secretaria Estadual de Agricultura e a vedação do uso de qualquer instrumento ou aparelho que cause sofrimento aos animais, bem como de determinadas provas (de laço e derrubada) não realizadas na 1ª Etapa do XXII Campeonato NBQM, visam justamente ao banimento das práticas cruéis aos animais que participam de rodeios, consistindo em cautelas suficientes para tanto. 2. Rodeio. Provas com animais. Dano moral coletivo. Indenização. A prova dos autos indica que os equipamentos utilizados no evento estavam de acordo com as normas vigentes e não houve registro de atos de crueldade ou agressão a nenhum dos animais. O laudo pericial produzido unilateralmente pela autora apenas encerra opinião pessoal quanto à utilização de determinados equipamentos e realização de determinadas provas, sem demonstrar de forma efetiva que os animais apresentavam lesões ou sinais de maus-tratos. Embora não haja demonstração de que tenham sido utilizados, proíbe-se o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou cortantes, choques elétricos, laços sem redutor de impactos, cinta, cilha, barrigueira e sedém não confeccionado em lã natural com dimensões adequadas,

conforme os padrões estabelecidos pela Secretaria Estadual da Agricultura. O pedido de indenização por dano moral coletivo, nos termos em que formulado, não comporta acolhimento. 3. Rodeio. Perímetro urbano. DLE nº 40.400/95. O art. 23, § 1º do DLE nº 40.400/95 admite a realização de rodeio em locais situados dentro do perímetro urbano, desde que observados determinados requisitos e autorizado pela autoridade sanitária competente. **O controle judicial é feito a posteriori e não é dado ao Poder Judiciário vedar a realização de eventos futuros no local sem prévia análise das condições e manifestação dos órgãos competentes. Improcedência. Recurso da autora parcialmente provido.** (TJSP; AC 1023952-79.2017.8.26.0071; Ac. 12572872; Bauru; Primeira Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Rel. Des. Torres de Carvalho; Julg. 06/06/2019; DJESP 05/07/2019; Pág. 2335) **grifei e negritei**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública c/c pedido de antecipação de tutela. Obrigação de não fazer. 19º rodeio crioulo de ponta grossa. Procedência. Recursos. Alegação de ilegitimidade passiva do município. Rejeição. Mérito. Multa. Aplicação pelo juízo. Manutenção. Obrigação de não fazer. **Proibição genérica. Lei nº 10.519/2012. Prova do laço comprido. Maus tratos aos animais. Ausência de provas. Ônus do autor que não se desincumbiu.** Sentença parcialmente modificada. Recursos. Provimento parcial. (TJPR; ApCiv 1441527-1; Ponta Grossa; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Hamilton Rafael Marins Schwartz; Julg. 15/03/2016; DJPR 25/05/2016; Pág. 339)

Os julgados acima trazem não só a necessidade de verificação de efetiva existência de maus tratos em cada caso concreto, bem como da observância dos regulamentos específicos para cada modalidade. O parágrafo 7.º do artigo 225 da Constituição Federal traz em seu bojo a necessidade da **regulamentação por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.**

Não obstante a Lei n.º 13.873/2019 tenha acrescido o artigo 3.º-B à Lei n.º 13.364/2016 que prescreve a necessidade de medidas de proteção aos animais, o faz de forma mais genérica. Porém, da mesma forma que em outros Estados, o Estado de Mato Grosso teve promulgada, em 17/09/2019 a Lei 10.940 que traz regulamentação específica para as principais atividades esportivas e culturais, como as provas de laço.

A referida legislação estadual traz vários elementos na busca da manutenção da saúde física e psíquica dos animais envolvidos, como controle antidoping, padronização de

equipamentos permitidos e condições de apresentação de cada espécie animal para os referidos esportes.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROPOSTA DE ENUNCIADO

A partir da regulamentação local das provas de laço, dentre outras modalidades, pela Lei n.º 10.940/2019, atendendo ao comando constitucional do artigo 225, § 7.º da Constituição Federal, e também em consonância com artigo 215 da Carta Magna e a Lei Federal n.º 13.873/2019, não há como se falar em falta de proteção legal aos animais utilizados nas provas de laço.

A verificação de existência de maus tratos ou práticas de que os submetam a crueldade deve ser feita no caso concreto a partir da verificação “in loco” do atendimento aos parâmetros mínimos estabelecidos na legislação que regulamenta as provas de laço.

PROPOSTA:

NAS AÇÕES QUE DISCUTAM A LEGALIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVAS DE LAÇO É PRUDENTE QUE A ANÁLISE SEJA FEITA NO CASO CONCRETO, A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ATIVIDADE EM QUESTÃO, ANTE A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 225, § 1.º INCISO VII COM § 7.º E ARTIGO 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS QUE DISPOEM SOBRE O TEMA.